Votorantim, 15 de junho de 2022.

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

Att.: Ilmo(a) Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação

Ref. CONCORRENCIA PÚBLICA N. 08/2022

Proc. Adm. nº 802443/2022

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem por sua procuradora que ao final subscreve (Doc. 01), ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

I – PRELIMINARMENTE

I.1- CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 e demais legislação correlata.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, vindo a ora Impugnante a apresenta-la dentro do prazo previsto pelo item 26.1 do edital**, estando a abertura dos envelopes designada para a data de 28/06 pf.**

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

(IIb) AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS

Essa Impugnante já teve a oportunidade de manifestação em procedimentos licitatórios precedentes, defendendo, de pronto, a obrigatoriedade de se contestar disposições editalícias restritivas quando o espírito e a letra da Lei 8.666/93 impelem a Administração a zelar por contratações que espelhem o **MENOR PREÇO e a MAIOR**

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

EFICIÊNCIA. <u>ESSA É A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO como insistentemente se tem feito alardear.</u>

> **Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência – são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: "maior competição, menor preço".**

Igualmente foi possível espelhar para essa Municipalidade de Várzea, em editais pregressos, exemplos de mercado que trouxeram alto índice de competição e que resultaram em preços até 75% abaixo daquilo que o Ente Licitador pretendia desembolsar.

Nesse sentido, é realidade inconteste e ululante que o edital deve privilegiar o ingresso do maior número de interessados, sendo o único caminho possível para a melhor contratação.

Pois bem.

No edital anterior, aberto por essa mesma Municipalidade de Várzea Grande (Concorrência 02/21) insurgiu-se essa mesma empresa SPLICE contra itens absolutamente restritivos da competição, quais sejam: utilização de critério em lote único, vinculação da participante a cadastramento prévio, atestado com especificações técnicas restritivas e inclusão de objeto limitador da ampla competição.

Referido processo foi **<u>ANULADO</u>** em 01/04/22, em aplaudida decisão, fazendo prenotar uma legítima e sincera preocupação municipal com a legalidade e vantajosidade do procedimento.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

Justamente dispondo dessa percepção é que insiste-se em novo combate, desta vez ao Processo Licitatório – CONCORRÊNCIA PUBLICA N. 08/22 - maculado por disposições editalícias limitadoras da ampla competição.

Senão vejamos:

O Município de Varzea Grande – MT lança esse novo edital em testilha objetivando a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura*.

Como dito, está designada a Sessão Pública para o dia **28 de junho de 2022 às 08:30hs**, **para credenciamento e abertura dos envelopes**.

Ocorre que, detendo-se às exigências do texto editalício, essa impugnante pode entrever a permanência de disposições comprometedoras da ampla competição, e ilegais, poranto.

Trata-se do "SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM LOCAIS RESTRITOS", anunciado pelo item 15 e seguintes do Termo de Referência do Edital.

Exige o edital que referido Sistema faça o controle do tráfego a partir da instalação de sensores piezo com o fornecimento de projeto para aplicação dessa forma fixa integrada com veículo do tipo furgão, van ou similar, necessários para a aplicação móvel. A exigência mostra-se incoerente na medida em que requer a implantação de sensores piezo fixos em diversos locais para integração com uma solução com veículo do tipo furgão, van ou similar, de forma móvel.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

Como, portanto, se impor que a detecção da imagem seja feita de forma fixa, com o uso do sensor "piezo elétrico" em contradição com a solução de forma móvel integrado com veículo do tipo furgão, van ou similar??

Evidente, portanto, que há um descompasso que deve ser corrigido.

Mais.

Impondo, de forma obrigatória, o uso de tal solução, a Prefeitura afasta a possibilidade de outras soluções existentes no mercado e que alcançam o mesmo propósito, afastando, portanto, competidores que poderiam trazer a solução desejada, quiçá com mais eficiência e menor custo.

Assim se diz da possibilidade de monitoramento a partir da utilização de equipamento fixo (radar) com detecção através da tecnologia intrusiva (laços indutivos) fiscalizando as infrações de tráfego de veículos em locais restritos com a função de perfil magnético, sensor piezo e leitura de placas com a distinção por categoria de veículos/contagem de eixos (caminhão e ônibus). Tal solução, esclarece-se, já é largamente utilizada nas cidades de Taboão da Serra, Sorocaba e na maior cidade da América Latina, que é a cidade de São Paulo, o que, por si só, já evidencia sua alta *performance*.

Por que se impôr, portanto, que a detecção da imagem seja feita com o uso do sensor "piezo elétrico" integrado com veículo do tipo furgão, van ou similar quando poderá ser feita, através de equipamento fixo (radar) com detecção através da tecnologia intrusiva (laço indutivo mais piezo), sem prejuízo ou comprometimento do resultado almejado ??

Deste modo, privilegiar determinada solução a despeito de outras - largamente aplicadas e que se mostram eficientes para o propósito desejado - é LIMITAR A COMPETIÇÃO em detrimento da participação do maior número de interessados e do oferecimento sadio do maior número de propostas com a possibilidade de preço mais vantajoso para o Erário Público.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

Pelos inúmeros dispositivos legais e constitucionais garantidores da ampla competição, resta claro que disposições, tal qual a ora atacada, não cabem nos Princípios da isonomia e da competitividade, estando a licitação, sim, **maculada de ilegalidade** que atinge sua essência.

> ***"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houve sido ato de improbidade administrativa".("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR, Ed. Renovar, pg. 29)***

Ainda mais.

A Concorrência Pública n. 08/22, aberta por essa Municipalidade, descreve como objeto:

> ***Item 2.1 –***
>
> ***Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.***

Não há dúvidas: o objeto contratado é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FISCALIZATÓRIO com a disponibilização de equipamentos/sistemas a serem fornecidos, instalados e operados. O exercício dessa tarefa genérica evidentemente reclama serviços

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

correlacionados que vão desde o processamento dos autos de infração e o tratamento dos dados obtidos pelos equipamentos até a interface com o público mediante atendimento presencial, recebimento de documentos e protocolos.

O que se nota no presente edital é que justamente nessas atividades secundárias impõe-se um nível de exigência tão acentuado que leva o interessado a atender ao objeto-macro da disputa, mas ver-se freado na sua condição de participação exatamente nos detalhes reclamados para os serviços, dito satélites.

Esse é o caso.

Veja que essa impugnante presta serviço nas principais capitais do País e deteve a responsabilidade pela fiscalização, por 6 anos, de nada menos que 100% da malha rodoviária do Estado de São Paulo (!) e não consegue atender a licitação de Varzea Grande - MT, que requer especificidades nos produtos almejados, em clara limitação da competitividade, como se fez vislumbrar, supra.

Assim é, por exemplo, que ao tratar do descritivo técnico mínimo para o "Sistema de Gestão de Incidentes" (fls. 201 do edital) requer, além da mensagem, "alarme sonoro nos clientes conectados", ou o "acionamento de entidades através de SMS ou email" (fl. 202 do edital), ou, ainda, "possibilitar a visualização de todas as camadas simultaneamente ou das selecionadas a critério do operador"

O fato, em resumo, é que disposições como as acima contestadas transformam o edital em verdadeira corrida de obstáculo servindo ao vil propósito de limitar a competição há poucos – ou quiçá, somente ao fornecedor que detenha tais particularidades em seus produtos/software, em claro descompromisso do Município com o dever da ampla competição e da maior economia de seus cofres!

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

Por fim, merece a licitação ser paralisada e o edital recolhido também para que se promova sua retificação no tocante à ausência de informação sobre os locais previstos para implantação do Sistema de Controle de Tráfego de Veículos em Locais Restritos (não lhe sendo permitido deter todos os elementos que deverão compor seus custos para o oferecimento da solução), ou ainda, no tocante aos procedimentos de avaliação dos equipamentos junto à Prova de Conceito, inexistindo especificações no Termo de Referência.

Deste modo, sendo contumaz em sua convicção de que o agente público **DEVE** - por império da função que ocupa e responsabilidade que detém - voltar os olhos para o interesse público a ser tutelado, requer a imediata **SUSPENSÃO** do certame em testilha, o qual deverá ser reavaliado nas disposições aqui atacadas, sob pena de lesão ao Erário Municipal e responsabilização pessoal de seus ordenadores.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

Assinatura digital

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sandra Marques Brito Unterkircher
Procuradora

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integralidade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 21/06/2022

Dados do Documento

Tipo de Documento	Impugnação
Referência	Impugnação Várzea Grande-MT CP. 08-2022
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	21/06/2022
Validade	21/06/2022 até Indeterminado
Hash Code do Documento	E42BA3FF064789A6D06CCF61474D45FCCEC50FFF39E2ED60A2B0EB353B3A71C3

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Procurador
Relacionamento	06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Representante	CPF
SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER	135.293.428-07

Ação:	Assinado em 21/06/2022 15:17:12 com o certificado ICP-Brasil Serial - 36B8F464119790082709C5C111104AA1	**IP:**	200.211.40.82
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/102.0.0.0 Safari/537.36		
Localização			
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO**

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO